

ACÓRDÃO

609/49

sua demissão, sendo, assim, de todo improcedente o inquerito. - Não tem nenhuma aplicação ao caso que aqui se discute o acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, publicado no "Diário de Justiça" de vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e oito e a que se refere o ilustre patrono da empresa, o qual versa sobre hipótese diferente (fôlhas cento e vinte e dois e cento e vinte e três dos autos). Como se vê do voto do respectivo relator, adotado por aquele colendo Tribunal, o que ali se considerou falta grave foi o ato de insubordinação e indisciplina, que caracteriza o procedimento dos empregados, in verbis: - "Tinha a empresa autorização para funcionar nos dias santos e avisara não permitir faltas, pela necessidade de preparar a cota de carne para suprimento de São Paulo e desta Capital. Ora, se havia necessidade de serviço e o horário era normal, digo, era o normal, não podiam os empregados promover, como o fizeram, movimento tendente à paralização do trabalho. A falta grave não resulta, no caso, de simples ausencia, mas da conduta rebelde, contrariando ordens expressas, agravando-se a indisciplina com a insubordinação. Isto posto: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949

Joaquim Máximo de Carvalho Júnior
Presidente

Homero Prates
Relator

Fui presente:

Jorge de Rêgo Monteiro Faveret
Procurador AdjuntoMAS/

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19.5.49
[Assinatura]